

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

Por: Elizabeth Perez Artiga

Revisão criminal é uma ação (não um recurso) que permite rever uma sentença condenatória que já transitou em julgado. Ela portanto, desfaz a coisa julgada. Tem por finalidade corrigir uma injustiça e restabelecer o *status libertatis* ou *status dignitatis* de quem foi condenado injustamente indevidamente, tem como pressuposto principal a existência de sentença condenatória mas a sentença absolutória imprópria (aplica medida de segurança) também a admite, pois afeta o *ius libertatis* do sujeito. Fundamental é que a sentença seja condenatória. Prazo para ingressar com ação para ingressar com ação não existe, em qualquer tempo ela é cabível, mesmo antes ou durante ou depois do cumprimento da pena até mesmo após a morte pode-se postular revisão criminal. As hipóteses de cabimento são as do art.621 do CPP: 1- quando a sentença contraria texto expresso de lei penal. Engloba a lei penal propriamente dita assim como a lei processual penal; 2- quando a sentença for contrária à evidencia das provas; 3- quando a sentença tiver por fundamento um depoimento ou documento comprovadamente falso. Nesse caso, primeiro deve-se provar a falsidade para depois entrar com o pedido de revisão criminal; 4- quando são descobertas novas provas que favoreçam o réu. A competência para o processo e julgamento da ação de revisão criminal é originária dos tribunais, sendo competente para julgar a revisão o tribunal que houver proferido o acórdão revidendo, e se mediante recurso a decisão de primeiro grau não tiver sido impugnada, o julgamento da decisão caberá ao tribunal que seria competente para apreciar o recurso interposto contra a sentença condenatória. Legitimidade para propor revisão criminal: 1 réu, pessoalmente (independentemente de advogado); 2 procurador com poderes especiais; 3 no caso de réu morto: cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou irmão. É discutível a legitimidade do promotor de justiça para propor a revisão criminal, dividindo-se a doutrina a respeito dessa questão. Os principais argumentos no sentido de negar ao *parquet* a legitimidade ativa para ajuizar o pedido são que, primeiro, a lei não prevê tal possibilidade, conforme se verifica do minucioso rol trazido pelo art. 623 do CPP. E, segundo, que não teria cabimento o Ministério Público ocupar o pólo ativo da relação processual, na qualidade de autor do pedido revisional e, ao mesmo tempo, compor o pólo passivo desta mesma relação. Não há previsão legal de que o membro do Ministério Público proponha o pedido revisional, contudo, como fiscal da correta aplicação da lei, tem o promotor legitimidade para tanto, à semelhança do que já se admite em relação à possibilidade de recurso em favor do réu ou mesmo de formular pedido de *habeas corpus*".